

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.841, DE 2014

(Apensos: Projetos de lei n° 7.723, de 2010, n° 3.052, de 2011, n° 3.845, de 2012, n° 5.620, de 2013, n° 6.102, de 2013, n° 7.281, de 2014, n° 118, de 2015, n° 903, de 2015, n° 2.928, de 2015 e n° 4.067, de 2015)

Altera o art. 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 7.841, de 2014, originado do Projeto de Lei do Senado n.º 399, de 2011, dispõe sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, mediante alteração na redação do art. 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O referido artigo 48 determina, sobre diplomas obtidos em universidades estrangeiras, que: 1) os de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação; 2) os de mestrado e de doutorado só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Segundo a nova redação proposta, deverão ser observados, em ambos os casos, parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

Prevê-se, também, que os processos terão tramitação simplificada quando expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, na forma de regulamento e obedecendo a uma relação a ser elaborada anualmente, a primeira devendo ser divulgada até doze meses após a publicação da lei, dos cursos instituições e programas de ensino estrangeiros considerados de excelência. Nesses casos, dispensar-se-á a avaliação individual prevista no próprio artigo.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei n.º 7.723, de 2010, do Deputado José Airton Cirilo: altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, para eximir da necessidade de revalidação diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por universidades públicas de países integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2) Projeto de Lei n.º 3.052, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro: altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, substituindo a expressão “universidades públicas” por “universidades brasileiras”, estendendo assim às universidades privadas a possibilidade de revalidar diplomas estrangeiros.

3) Projeto de Lei n.º 3.845, de 2012, do Deputado Eleuses Paiva: institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, a ser elaborado em três etapas (equivalência curricular, prova escrita de conhecimentos e prova oral de conhecimentos, atitudes, habilidades), e implementado, com a colaboração das universidades públicas participantes, da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina, pelo Ministério da Educação, o qual receberá também as adesões das universidades públicas interessadas em participar do Exame.

4) Projeto de Lei n.º 5.620, de 2013, da Deputada Andreia Zito: estabelece que o exercício da medicina no território nacional é atividade

privativa do médico brasileiro nato ou naturalizado detentores de registro em Conselho Regional de Medicina , e que brasileiros e estrangeiros residentes no país que tenham cursado medicina fora do Brasil só poderão exercer a atividade quando do deferimento da validação do seu diploma por uma das Faculdades de Medicina das Universidades Federais do País e concessão do registro pelo Conselho Regional de Medicina.

5) Projeto de Lei n.º 6.102, de 2013, do Deputado Onyx Lorenzoni: veda o exercício da medicina a médicos formados no exterior que não tenham tido seus diplomas revalidados no Brasil.

6) Projeto de Lei n.º 7.281, de 2014, dos Deputados Dr. Rosinha, Rogério Carvalho, Nazareno Fonteles, Bohn Gass e Henrique Fontana: altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor que a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras seja precedido do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, a ser aplicado concomitantemente e de modo semelhante ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE dos cursos de graduação em medicina.

7) Projeto de Lei n.º 118, de 2015, do Deputado Juscelino Rezende Filho: institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

8) Projeto de Lei n.º 903, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento: altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir procedimentos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.

9) Projeto de Lei n.º 2.928, de 2015, do Deputado Rocha: altera as Leis n.ºs (sic) 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor acerca da revalidação e do reconhecimento simplificado de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

10) Projeto de Lei n.º 4.067, de 2015, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim: Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

A proposição principal tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em um mundo cada vez mais integrado, é sempre crescente o número de brasileiros que estudam no exterior e de estrangeiros que, formados em seus países de origem, procuram radicar-se no Brasil e aqui exercer seus misteres. Tal realidade inspirou a redação do art. 5º da Constituição Federal, o qual assegura a todos, brasileiros e estrangeiros, os mesmos direitos, incluindo, como explicitado em seu inciso XIII, a liberdade de exercer de qualquer trabalho, ofício ou profissão com a única ressalva de que sejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Se o exercício de determinada profissão pressupõe a posse de diploma reconhecido e registrado pelo Ministério da Educação, é evidente que diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras não podem conferir automaticamente a seus portadores a faculdade de exercer aquela profissão no Brasil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional já prevê, em sua redação atual, o reconhecimento e registro de diplomas estrangeiros que passem com sucesso por processo de revalidação em universidades públicas que ofereçam cursos equivalentes. Ocorre que devido à falta de critérios claros e objetivos o processo é por vezes imprevisível: há casos de pleiteantes que aguardam por anos sem resposta conclusiva e sem poder, nesse tempo exercer a profissão. O projeto de lei que ora se relata propõe corrigir essa situação, dispondo que universidades em colaboração com o Ministério da Educação estabeleçam, *in verbis*, “parâmetros de qualidade e prazos”. O conhecimento desses parâmetros de qualidade poderá, em adição, impedir que estudantes brasileiros matriculem-se em cursos no exterior que não tenham condições de ser reconhecidos no Brasil. A proposta de acelerar a tramitação dos processos para portadores de diplomas obtidos em instituições de reconhecida excelência, por sua vez, é uma medida que nos parece lógica e adequada. Vemos o projeto como meritório.

Passamos à análise dos projetos apensados.

O Projeto de Lei n.º 7.723, de 2010, ao propor validação automática de diplomas estrangeiros, seja por quais razões, encontra-se em última análise na contramão de toda a movimentação que se faz para melhorar o controle da qualidade da formação de ensino superior no país e não deve prosperar.

O Projeto de Lei n.º 3.052, de 2011, aporta um argumento válido, mas a proposta de incluir as universidades privadas, por ser uma novidade, deve a nosso ver ser mais amadurecida. Se no futuro o próprio sistema de avaliação inclinar-se nessa direção estamos certos de este Congresso saberá acompanhar as demandas da sociedade.

O Projeto n.º 3.845, de 2012, propõe instituir exame de revalidação nos moldes do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), já existente e instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011. Apesar do cuidado com que foi redigido, não acrescenta muito ao que já existe e se aprovado impediria que o Revalida pudesse ser alterado e aperfeiçoado por meio de portarias para permanecer um instrumento atual e adequado.

O Projeto de Lei n.º 5.620, de 2013, padece do vício da inconstitucionalidade, além de conter contradições internas. Consideramos que deve ser rejeitado.

O Projeto de Lei n.º 6.102, de 2013, está em consonância com o que se busca na proposição principal. No entanto, por não tratar de alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem mesmo de ensino superior, não haveria como acolhê-lo em um substitutivo.

O Projeto de Lei n.º 7.281, de 2014, atesta a seriedade de seus autores e a preocupação que dedicam à qualidade da formação médica e da atenção à saúde em nosso país. Entretanto, ao propor acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação um artigo dispendo especificamente sobre diplomas médicos, estaria criando um ruído em uma lei que é geral e não trata separadamente de nenhum outro curso superior. A iniciativa merece, sem dúvida, melhor discussão por parte deste Congresso, mas a nosso ver não na forma atual.

O Projeto de Lei n.º 118, de 2015, visa a instituir Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades

Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas. Embora não proponha alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, há claramente um problema, já apontado na descrição de outros projetos, em buscar legislar unicamente os diplomas de medicina.

O Projeto de Lei n.º 903, de 2015, propõe acrescentar ao art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação um § 3º que cria condições para revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras. Mais uma vez, é um projeto que peca por tratar unicamente de graduação em medicina.

O Projeto de Lei n.º 2.928, de 2015, propõe acrescentar ao art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação um § 4º que determina que os diplomas de graduação em medicina estrangeiros poderão ter revalidação ou reconhecimento simplificado para brasileiros que cumpram “dois” (imaginamos que se queira dizer dois anos) de residência em instituição pública no Norte ou Nordeste. Há aqui várias impropriedades que contraindicam sua aprovação.

O Projeto de Lei n.º 4.067, está em tudo em consonância com a proposição principal. No entanto, há dois problemas: o primeiro, destinar-se unicamente a diplomas médicos; o segundo, propor lei especial para instituir o exame de revalidação, e não dentro da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como faz a proposição principal, que continua sendo bem mais adequada.

Há que se ter em vista as necessidades presentes da sociedade brasileira, mas também as futuras e mesmo as possíveis. Não é improvável que venhamos a necessitar o concurso de engenheiros, arquitetos, enfermeiros e outros tantos profissionais do exterior. A legislação deve ser compreensiva e não se limitar somente aos médicos.

Desse modo, o Projeto de lei n° 7.841, de 2014, é um projeto adequado e eficaz. Votamos pela sua aprovação, como se encontra, e pela rejeição dos apensos Projetos de Lei n° 7.723, de 2010, n° 3.052, de 2011, n° 3.845, de 2012, n° 5.620, de 2013, n° 6.102, de 2013, n° 7.281, de 2014, n° 118, de 2015, n° 903, de 2015, n° 2.928, de 2015 e n° 4.067, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2016-7150.docx